



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13941.000094/2004-71
Recurso nº 344.454 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.498 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente GEMMA VICCARI SIVIERO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa:

ITR – OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL – MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO

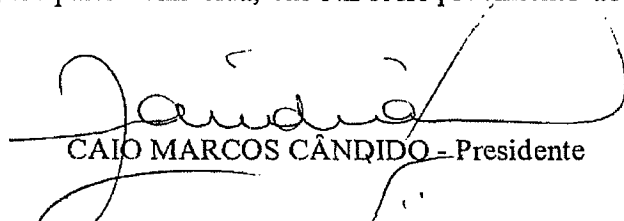
Conforme disposto no art. 1º da IN SRF nº 88, de 20/07/1999, entrega da declaração de ITR, no exercício 1999, deveria se dar no período de 1º a 30 de setembro de 1999. E, descumprida a obrigação, cabível a imposição da penalidade.

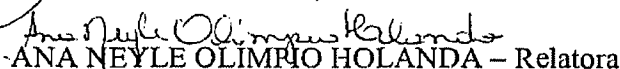
Recurso não conhecido em parte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso relativamente à parte concomitante com a discussão no Poder Judiciário e, na parte conhecida, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Silva e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 46.833,02, no exercício 1999, referente ao imóvel rural Fazenda Page Sika, localizado no município de São Desidério (BA), com supedâneo nos artigos 6º a 9º da Lei nº 9.393, de 19/11/1996.

2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 02 a 29.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 1999

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
BASE DE CÁLCULO.*

Deve ser mantida a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega fora do prazo previsto na legislação de regência, sendo que esta incide sobre o imposto devido apurado em procedimento de ofício e não sobre o imposto declarado.

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
SOBRESTAMENTO.*

Inexiste base legal para que fique sobrestado o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração, ainda que a base de cálculo esteja sendo discutida na esfera judicial, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial.

Lançamento Procedente.

4. Aos 28/10/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário (fls. 48 a 53).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

f

I – a exigência em questão não deveria ter seu lançamento efetivado, ante a pendência de decisão judicial acerca da controvérsia sobre o valor da propriedade que originou o débito;

II – o fisco empreendeu em erro na apuração do valor da terra nua do imóvel, vez que, quando da apuração do ITR devido, no exercício 1999, chegou à cifra de R\$ 351.428,28, entretanto, para os exercícios de 2001 a 2005, em auto de infração, apurou um montante de R\$ 20.824,11, num valor individual de R\$ 1.855,52;

III – assim, deve ser retificado o valor do imóvel, para o exercício 1999, de forma a que fique compatível com aquele atribuído nos exercícios 2001 a 2005.

6. Ao final, defende a insubsistência total do lançamento, e a acolhida do recurso para o cancelamento do auto de infração.

7. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

Primeiramente, há que ser averiguada a tempestividade do recurso voluntário apresentado.

Não há nos prova da data em que o sujeito passivo foi intimado do teor do acórdão de primeira instância.

Nestes termos, deve-se tomar a data da impetração do apelo, primeiro evento em que se manifesta nos autos após a decisão, como aquela em que tomou conhecimento do teor da manifestação *a quo*.

Sob tal pórtico, tempestivo o recurso interposto.

Com efeito, por preencher os requisitos para sua admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Tratam os autos da exigência de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO ANUAL do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) referente ao exercício 1999, apresentada aos 28/04/2003, quando deveria ter ocorrido aos 30/09/1999.

Em suas argumentações de defesa, a recorrente apresentou consideração no tocante ao fato de que a exigência em questão não deveria ter seu lançamento efetivado, ante a pendência de decisão judicial acerca da controvérsia sobre o valor da propriedade, base de cálculo para a imposição da penalidade ora guerreada.

A recorrente não aduziu ao caderno processual em apreço qualquer prova da efetividade da alegada busca da proteção jurisdicional para o pronunciamento acerca do valor do imóvel objeto do lançamento.

Assim, deixa-se de considerar tal assertiva de defesa.

Em seguida, argumenta a recorrente que o fisco empreendeu em erro na apuração do valor da terra nua (VTN) do imóvel, vez que, quando da apuração do ITR devido, no exercício 1999, chegou à cifra de R\$ 351.428,28, entretanto, para os exercícios de 2001 a 2005, em auto de infração, apurou um montante de R\$ 20.824,11, num valor individual de R\$ 1.855,52.

Assim, deve ser retificado o valor do imóvel, para o exercício 1999, de forma a que fique compatível com aquele atribuído nos exercícios 2001 a 2005.

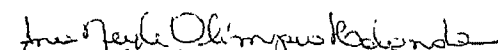
Impende observar que a imposição tratada nos autos diz respeito, unicamente, à multa por atraso na entrega da declaração anual do ITR, exercício 1999, não estando incluída na lide qualquer discussão acerca da quantificação do valor do tributo a ser pago naquele exercício.

Com efeito, é defeso a esta instância julgadora administrativa se manifestar sobre fato cujo conhecimento não lhe foi dado nos autos.

Por outro lado, a recorrente nada aduziu ao caderno processual no sentido de comprovar a impropriedade da multa aplicada, que se deu em virtude da entrega da declaração após o período entre 1º e 30 de setembro de 1999, como determina o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 88, de 20/07/1999.

Assim, por tudo que dos autos consta e, forte no exposto, somos por não conhecer do recurso na parte submetida à apreciação do Poder Judiciário e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda